



Proc.: 03500/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO-e: 3500/2018 – TCE/RO
ASSUNTO: Denúncia – Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016)
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
DENUNCIANTE: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias De Rondônia - SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07
ADVOGADOS: Raul Ribeiro da Fonseca Filho – OAB/RO 555, Élton José Assis - OAB/RO 631, Vinícius de Assis - OAB/RO 1.470, Kátia Pullig de Oliveira - OAB/RO 7.148, Thiago da Silva Viana - OAB/RO 6.227, Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla - OAB/RO 4.117, Tiago Fagundes Brito - OAB/RO 4.239, Ernandes da Silva Segismundo - OAB/RO 532, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB/RO 1.940, Daniel Gago de Souza - OAB/RO 4.155, Segismundo Advogados - OAB/RO 22/2003
RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF n. 138.412.111-00 – EX-Presidente da CAERD, Rosely Aparecida de Jesus – CPF n. 754.477.626-34 - Ex-Diretora Técnica Operacional em exercício, Wílton Ferreira Azevedo Júnior - CPF n. 661.550.455-34 – Engenheiro da CAERD, Roberto Cunha Monte - CPF n. 630.846.192-04 – Engenheiro da CAERD
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: DENÚNCIA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE. TERMO DE REFERÊNCIA CARENTE DE CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA.

1. Quando restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, estatuídos no art. 50, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 80, *caput*, do RITC, a Denúncia ofertada deve ser conhecida.

2. As contratações de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica, suficiente a motivar a contratação direta, é dizer, sem licitação, ou para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, viola à regra geral de contratação por meio de concurso público e de licitação, inserta no art. 37, incisos II e XXI da CR/1988,



Proc.: 03500/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 3º do Decreto Estadual n. 18.748, de 2014.

3. A elaboração e a aprovação de termo de referência de credenciamento desprovido de critérios para a definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, resulta num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em afronta ao preceptivo legal, previsto nos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993.

4. Denúncia conhecida, preliminarmente. Mérito considerado parcialmente procedente, com consequente declaração de ilegalidade do edital credenciamento, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia, em face do Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1.072/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente **DENÚNCIA** (ID 599125), formulada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE RONDÔNIA - SINDUR/RO**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, consoante preceptivo entabulado no art. 50, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, no mérito, a vertente **DENÚNCIA** (ID 599125) e, com efeito, **declarar a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, sem pronúncia de nulidade**, em razão das seguintes irregularidades:

II.I - De responsabilidade da Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD (gestão:06/01/14 a 10/05/18), por:

a) Realizar contratações de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica suficiente para a contratação direta sem licitação e para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, em descumprimento à regra geral de contratação por meio de concurso público e de licitação, em infringência ao art. 37, incisos II e XXI da CR/1988, arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 3º do Decreto Estadual n. 18.748, de 2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3.1 do Relatório Técnico de ID n. 945108;

b) Aprovar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3.1 do Relatório Técnico de ID n. 945108.

II.II - De responsabilidade do Senhor WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro Civil da CAERD, por:

a) Elaborar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3 do Relatório Técnico de ID n. 945108.

II.III - De responsabilidade do Senhor ROBERTO CUNHA MONTE, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro Civil da CAERD, por:

a) Elaborar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3 da Informação Técnica de ID n. 945108.

III – AFASTAR as responsabilidades dos agentes infracitados, da forma que se segue:

a) Da Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, acerca da imputação inserta no item 3.1, alínea “c” do Relatório Técnico de ID n. 945108, tendo em vista que a distribuição equitativa das ordens de serviços pertinentes ao credenciamento em questão albergava-se no âmago das atribuições de comissão constituída para tal fim, o que faz romper o liame causal entre as atribuições da jurisdicionada em tela e o resultado ilícito a si imputado;

b) Das Senhoras **ROSELY APARECIDA DE JESUS**, CPF n. 754.477.626-34, Ex-Diretora Técnica Operacional, em exercício, à época dos fatos, e **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, pelas impropriedades a si irrogadas, respectivamente, por meio dos itens 3.1, alínea “a” e 3.2, alínea “a”, ambos do Relatório Técnico de ID n.

Acórdão AC2-TC 00123/22 referente ao processo 03500/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

945108, uma vez que os elementos contidos nos autos, além de não demonstrarem que as responsáveis em tela teriam incorrido em desvio de finalidade, especificamente, na justificativa dada para solicitação/autorização da realização do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD, evidenciam que os serviços contratados estão relacionados à finalidade da CAERD, na medida que tratam de serviços concernentes ao saneamento básico (fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto), não havendo que se falar, destarte, em desvio de finalidade;

c) Da Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, e dos Senhores **WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, e **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiros Civis da CAERD, pelas impropriedades a si imputadas, respectivamente, por intermédio dos itens 3.1, alínea “b”, 3.3, alínea “a” e 3.4, alínea “a”, tudo do Relatório Técnico de ID n. 945108, uma vez que, embora o item I do edital de credenciamento tenha apresentado uma descrição geral do objeto - apenas com os grupos de atividades -, tendo em vista a gama de serviços que poderiam ser realizados, entendo que a falha em testilha resta suprida pela conjunção das demais peças técnicas que compõem o citado edital, as quais apresentam as informações e descrições das atividades a serem desempenhadas, de forma satisfatória, como foi exposto linhas precedentes, produzindo, assim, um maior detalhamento ao objeto do edital *sub examine*.

IV – MULTAR, com supedâneo no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II do RITCE-RO, c/c o art. 22, § 2º, LINDB:

a) A Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, **no valor de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), **por cada irregularidade constatada**, consistente nas (i) contratações de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica suficiente para a contratação direta, isto é, sem licitação, e ainda, para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, bem como (ii) aprovar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, consoante subitem II.I, alíneas “a” e “b” do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vitoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) circunstâncias agravantes; (b) grau de reprovabilidade da conduta; (c) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação *supra*;

b) O Senhor **WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro Civil da CAERD, **no valor de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor de **R\$ 81.000,00**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(oitenta e um mil reais), por ter elaborado termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, consoante subitem II.II, alínea “a” do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: **(a)** circunstâncias agravantes; **(b)** grau de reprovabilidade da conduta; **(c)** repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação *supra*;

c) O Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro Civil da CAERD, **no valor de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por ter elaborado termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, consoante subitem II.III, alínea “a” do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: **(a)** circunstâncias agravantes; **(b)** grau de reprovabilidade da conduta; **(c)** repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação *supra*.

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas cominadas, por meio das alíneas “a”, “b” e “c”, do item IV deste Acórdão, aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), devendo tal recolhimento ser comprovando a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes as penas de multas serão atualizada monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria da CAERD) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

a) O denunciante, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE RONDÔNIA - SINDUR/RO**, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, **via DOeTCE-RO**;

b) Os responsáveis, **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, à época dos fatos, Presidente da CAERD; **ROSELY APARECIDA DE JESUS**, CPF n. 754.477.626-34, à época do credenciamento, Diretora Técnica Operacional em exercício; **WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

661.550.455-34, Engenheiro da CAERD e **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro da CAERD, **via DOeTCE-RO**;

c) Os advogados, **RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO**, OAB/RO 555; **ÉLTON JOSÉ ASSIS**, OAB/RO 631; **VINÍCIUS DE ASSIS**, OAB/RO 1.470; **KÁTIA PULLIG DE OLIVEIRA**, OAB/RO 7.148; **THIAGO DA SILVA VIANA**, OAB/RO 6.227; **MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA**, OAB/RO 4.117; **TIAGO FAGUNDES BRITO**, OAB/RO 4.239; **ERNANDES DA SILVA SEGISMUNDO**, OAB/RO 532; **FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES**, OAB/RO 1.940; **DANIEL GAGO DE SOUZA**, OAB/RO 4.155 e o **ESCRITÓRIO SEGISMUNDO ADVOGADOS**, OAB/RO 22/2003, **via DOeTCE-RO**;

d) A **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**, na pessoa de seu atual presidente, ou de quem o esteja substituindo na forma da lei, **VIA OFÍCIO**, especialmente quanto aos itens V e VI deste acórdão;

e) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10, do RITC;

f) A **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie.

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X - JUNTE-SE;

XI - CUMPRA-SE;

XII - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

Ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das providências necessárias, tendentes ao cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.



Proc.: 03500/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO-e: 3500/2018 – TCE/RO
ASSUNTO: Denúncia – Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016)
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
DENUNCIANTE: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias De Rondônia - SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07
ADVOGADOS: Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB/RO 555, Élton José Assis - OAB/RO 631, Vinícius de Assis - OAB/RO 1.470, Kátia Pullig de Oliveira - OAB/RO 7.148, Thiago da Silva Viana - OAB/RO 6.227, Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla - OAB/RO 4.117, Tiago Fagundes Brito - OAB/RO 4.239, Ernandes da Silva Segismundo - OAB/RO 532, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB/RO 1.940, Daniel Gago de Souza - OAB/RO 4.155, Segismundo Advogados - OAB/RO 22/2003
RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF n. 138.412.111-00 – EX-Presidente da CAERD, Rosely Aparecida de Jesus - CPF n. 754.477.626-34 – Ex-Diretora Técnica Operacional em exercício, Wílton Ferreira Azevedo Júnior – CPF n. 661.550.455-34 - Engenheiro da CAERD, Roberto Cunha Monte – CPF n. 630.846.192-04 - Engenheiro da CAERD
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE RONDÔNIA - SINDUR/RO** (ID 599125), por meio da qual noticiou supostas irregularidades atinentes à contratação direta, concretizada via dispensa de licitação, para a realização de serviços de engenharia (Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1.072/2016), no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39, em tese, perpetradas pela **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, à época dos fatos, Presidente da CAERD.

2. Aduziu o Denunciante que, nos idos de 2016, a CAERD deflagrou o Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO - Processo Administrativo 1072/2016, com o objetivo de se selecionar empresas para realização de serviços diversos no ramo de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Arqueologia, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento– PAC.

3. Reverberou que as contratações decorrentes do mencionado credenciamento caracterizariam fuga ao dever de licitar, porquanto inexistiria justificativa plausível e legal para se dispensar ou inexigir o pertinente certame; daí porque o Denunciante afirmou serem ilegais as contratações realizadas com fulcro no Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO.

4. Requereu, em face disso, o recebimento e o regular processamento da vertente Denúncia (ID 599125), nos termos regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 301/2018-GCWCS (ID 684258), a Relatoria ordenou a autuação dos presentes autos e seu consequente encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa procedesse à realização de procedimento investigativo próprio e autônomo, com a finalidade de se perquirir a veracidade das informações constantes na mencionada peça denunciativa (ID 599125).

6. A Secretaria-Geral de Controle de Externo, após realizar as diligências necessárias, emitiu o Relatório Técnico de ID n. 753208, no qual concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades: (i) desvio de finalidade no credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD, em afronta ao art. 7º do Decreto n. 18.748, de 2014; (ii) falhas na definição do objeto do credenciamento, em violação ao art. 6º do Decreto n. 18.748/2014; (iii) ausência de distribuição equitativa das ordens de serviços desencadeadas pelo credenciamento, em infringência aos arts. 3º e 4º do Decreto Estadual n. 18.748, de 2014.

7. A par disso, a SGCE pleiteou a concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, para o fim de se suspender os pagamentos relativos aos contratos celebrados com base no Credenciamento n. 01/2016/CAERD, bem como de promover novas contratações com esteio nele.

8. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952), subscrito pela Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** – à época, Procuradora-Geral do MPC -, ao corroborar o Relatório Técnico (ID 753208), consignou haver graves irregularidades que maculavam a deflagração do edital de Credenciamento n. 01/2016/CAERD, o seu resultado e as contratações dele decorrentes, inclusive as adesões efetivadas por órgãos estaduais e municipais, razão porque propugnou pela expedição de Tutela Antecipatória Inibitória para que se suspendesse, imediatamente, tanto a expedição de novas ordens de serviço com espeque no aludido edital quanto aos pagamentos dele derivados, dentre outras determinações.

9. *Ad cautelam*, por meio do Despacho de ID n. 766080, postecipou-se a análise do pedido de tutela formulado pela SGCE (ID 753208) e pelo MPC (ID 763952), com substrato jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RITC, para depois da oitiva da Presidência da CAERD e consequente manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial.

10. Sobreveio, com efeito, aos autos a manifestação da CAERD (ID 774084), pela qual noticiou que o Processo Administrativo n. 1072/2016 estava no Ministério Público do Estado de Rondônia, por força de requisição formulada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

11. Após realização de diligências, a SGCE, por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 844164, concluiu que há elementos indiciários de ilícitos administrativos; não obstante, deixou de renovar o pedido cautelar preteritamente formulado e sugeriu, apenas, que se promovesse a audiência dos responsáveis pelas impropriedades apontadas.

12. O *Parquet* de Contas, por sua vez, via Parecer n. 1/2020-GPYFM (ID 847349), da chancela da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, destacou que o exame da Secretaria-Geral de Controle Externo passou ao largo da determinação da Relatoria, porquanto não se desincumbiu do ônus instrutivo de consolidar as informações apresentadas, com a pertinente definição das responsabilidades cabíveis a cada um dos agentes responsabilizados, e indicou o nexo causal entre as condutas perpetradas e as irregularidades detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

13. Ao ratificar o pedido de Tutela Inibitória outrora formulado, o MPC requereu o retorno dos autos à SGCE, para que se consolidassem todas as informações apresentadas, com a precisa definição das responsabilidades, o que reclama a indicação do nexo causal entre as condutas perpetradas e as consequências advindas e seus respectivos agentes.

14. O pleito cautelar requerido foi indeferido pela Decisão Monocrática n. 23/2020-GCWCS (ID 945108), por ter restado caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, determinando-se, ato sequencial, o retorno dos autos à SGCE, para que aperfeiçoasse a instrução processual outrora concretizada (ID 844164), na esteira da derradeira manifestação do MPC (ID 847349).

15. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em fase de aperfeiçoamento instrutivo, emitiu o Relatório Técnico de ID n. 945108, por meio do qual consolidou todas as impropriedades apontadas, com a devida identificação das partes, individualização de condutas e evidencição do nexo de causalidade, e em face delas, pugnou pela audiência dos responsáveis.

16. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse, por intermédio da Cota n. 13/2020-GPGMPC (ID 962571), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **Senhor ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em suma, convergiu com a derradeira manifestação da SGCE (ID 945108).

17. Por meio da Decisão Monocrática n. 154/2020-GCWCS (ID 973381), foi determinada a audiência dos responsáveis, para que, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias e por escrito, ofertassem suas manifestações defensivas em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via item 3, e seus subitens, do Relatório Técnico de ID n. 945108.

18. Em atenção à Decisão Monocrática n. 154/2020-GCWCS (ID 973381), acostaram defesas aos autos os seguintes responsáveis: (a) **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** (ID 980988); (b) **ROBERTO CUNHA MONTE** (ID 981421) e (c) **ROSELY APARECIDA DE JESUS** (ID 1000370).

19. O **Senhor WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro da CAERD, deixou transcorrer o prazo a si fixado para apresentação de defesa, *in albis*, conforme atestou a SPJ na Certidão de ID n. 1055144.

20. Ao examinar as defesas apresentadas, a Secretaria-Geral de Controle Externo emitiu o Relatório Técnico de ID n. 1109804 e concluiu pela declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, em decorrência das irregularidades remanescentes apontadas, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, na forma do art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996.

21. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 2/2022-GPGMPC (ID 1152693), da lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em síntese, roborou o Relatório Técnico de ID n. 1109804 e, com efeito, manifestou-se pela ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, tendo em vista as impropriedades remanescentes, com a devida aplicação de multas aos responsáveis, com espeque no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

22. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Da admissibilidade

23. Dispõe o art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a “qualquer cidadão, partido político, associação ou **sindicato**” o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.

24. Tendo em vista que o ora Denunciante, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDUR**, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, qualifica-se como sindicato, tenho que é parte legítima para a propositura do feito.

25. E mais. Anoto que a matéria vertida na presente Denúncia é afeta à competência deste Tribunal, porquanto se refere a administrador de recursos públicos sujeito à sua jurisdição, bem como se encontra redigida em linguagem clara e objetiva com a qualificação precisa do Denunciante, isto é, nome e endereço.

26. Assim sendo, há de se **CONHECER**, preliminarmente, a vertente **DENÚNCIA** (ID 599125), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, consoante preceptivo entabulado no art. 50, *caput*, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na mencionada peça inaugural, o que faço na forma da lei de regência.

II.II – Do mérito

27. Faço consignar, por prevalente, que convirjo com as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle e do Ministério Público de Contas, materializadas nas peças registradas sob os ID's ns. 1109804 e 1152693, respectivamente, atinentes à declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, pelos fundamentos que passo a articular.

II.II.I - Das responsabilidades das Senhoras ROSELY APARECIDA DE JESUS, Ex-Diretora Técnica Operacional, em exercício, à época dos fatos (admitida em 01/08/97) e IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, Ex-Diretora-Presidente da CAERD (gestão:06/01/14 a 10/05/18)

28. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID n. 945108, imputou suposto vício de finalidade por ocasião da solicitação realizada pela Senhora **ROSELY APARECIDA DE JESUS**, CPF n. 754.477.626-34, Ex-Diretora Técnica Operacional, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

exercício, à época dos fatos, e consequente autorização concretizada pela Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, relativo ao credenciamento regido pelo Edital 1/2016/CAERD, da forma que se segue, *in litteris*:

3.2 De responsabilidade da Sra. Rosely Aparecida de Jesus, CPF: 754.477.626-34, ex-diretora técnica operacional, em exercício, à época (admitida em 01/08/97), por:
a. Solicitar a realização do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD (ID 684271, pág. 2), apresentando justificativa de aquisição com desvio de finalidade, infringindo o art. 7º do Decreto n. 18.748/2014 c/c Art. 25 da Lei n. 8.666/93, conforme item 3.1.1 do relatório técnico inicial (ID 753208);

3.1 De responsabilidade da Sra. Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF: 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD (gestão:06/01/14 a 10/05/18), por:
Autorizar a realização do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD (ID 684271, pág. 2), mesmo possuindo justificativa de aquisição eivada de vício consistente em desvio de finalidade, infringindo o art. 7º do Decreto n. 18.748/2014 c/c Art. 25 da Lei n. 8.666/93, conforme item 3.1.1 do relatório técnico inicial (ID 753208);

29. A SGCE (ID 1109804) e o MPC (ID 1152693), em unidade de vozes, propugnaram pela elisão de tal irregularidade, uma vez que os elementos contidos nos autos não demonstram que as responsáveis em tela teriam incorrido em desvio de finalidade, especificamente, na justificativa dada para solicitação/autorização da realização do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD.

30. Com razão a SGCE e o MPC.

31. Sabe-se que o desvio de finalidade pressupõe o *animus*, vale dizer, a intenção deliberada de ofender o objetivo de interesse público que lhe deve nortear o comportamento na lavratura do ato administrativo¹.

32. Nessa linha de entendimento, incumbe a quem imputa ao administrador público a prática de desvio de finalidade, a prova inequívoca de que este, não obstante editando ato revestido de aparente legalidade, ter-se-ia valido desse comportamento para perseguir fins desvinculados do interesse público.

33. Isso, porém, não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que a vinculação dos serviços e obras contratados ao Programa de Aceleração de Crescimento (PAC), por si só, não indica a obrigatoriedade da execução da política pública pela Administração direta do Estado de Rondônia, mormente quando o respectivo Termo de Referência indica que os serviços contratados guardam compatibilidade com o objeto social da CAERD, por tratar de saneamento básico e da avaliação de imóveis da própria companhia, como bem apontado pela SGCE e o MPC, em suas derradeiras manifestações.

34. Ade
mais, é compreensível que o repasse de verbas do ente federal para os entes subnacionais, dentro de

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, pp. 248 a 249.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

um amplo programa nacional de investimento em infraestrutura social, urbana, logística e energética, encontre em cada ente federativo partícipe, em face da complexidade e pluralidade da sociedade brasileira, diferentes formas de organização administrativa que, decerto, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei, comportarão, por meio da técnica da descentralização administrativa, entidades diversas com a incumbência de prestar serviços públicos.

35. Até mesmo porque, no que tange à delegação de serviços de saneamento básico, malgrado a distribuição de água e esgoto seja de interesse predominantemente local, conforme a dicção do art. 30, inciso V da CF/88, há previsão constitucional atinente à competência administrativa comum aos entes federativos na promoção de melhoria das condições de saneamento básico, nos termos do art. 23, inciso IX da CF/88, o que legitima a atuação de empresas estatais estaduais, via delegação legal (art. 37, inciso XIX da CF/88), na prestação do referido serviço público, cuja prática, inclusive, encontra subsídio legal no contexto do federalismo cooperativo nacional inserto no art. 241 da CF/88.

36. Assim sendo, ainda que se considerem as falhas perpetradas no procedimento de contratação em comento, que serão tratadas em itens específicos adiantes, a justificativa utilizada para sua deflagração, à semelhança de qualquer outro ato estatal, reveste-se de presunção relativa de legitimidade, devendo, desse modo, prevalecer, ante a lógica ínsita ao regime jurídico administrativo, sobre afirmações e conjecturas em sentido contrário sem o calço probatório apto a infirmar aquela presunção jurídica.

37. De mais a mais, como bem asseverou a SGCE (ID 1109804), os documentos acostados aos autos em epígrafe demonstram que os serviços contratados estão relacionados à finalidade da CAERD, na medida que se trata de serviços concernentes ao saneamento básico (fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto), razão pela qual entendo que tais imputações devem ser afastadas, no ponto.

II.II.II – Da responsabilidade da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, Ex-Diretora-Presidente da CAERD (gestão:06/01/14 a 10/05/18), e dos Senhores WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR e ROBERTO CUNHA MONTE, engenheiros civis da CAERD

II.II.II.a – Da elaboração e aprovação do termo de referência do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, com falhas na definição do objeto

38. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID n. 945108, imputou à Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, e aos Senhores **WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, e **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiros Civis da CAERD, o primeiro pela aprovação e o segundo e terceiro pela elaboração do termo de referência do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, com falhas na definição do objeto, da forma que se segue, *in verbis*:

3.1. De responsabilidade da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF: 138.412.111-00 Ex-Diretora-Presidente da CAERD (gestão:06/01/14 a 10/05/18)

b. Aprovar termo de referência com falhas na definição do objeto do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD, que previu diferentes serviços de engenharia, sem especificação suficiente, fato que dificulta a distribuição equitativa dos serviços e, por consequência, o controle desses atos administrativos, em infringência ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

art. 6º do Decreto n. 18.748/2014, conforme item 3.1.1 do relatório técnico inicial (ID 753208);

3.3. De responsabilidade do Sr. Wilton Ferreira Azevedo Junior, CPF: 661.550.455-34, engenheiro civil da CAERD, por:

a. Elaborar termo de referência com falhas na definição do objeto do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD, que previu diferentes serviços de engenharia, sem especificação suficiente, fato que dificulta a distribuição equitativa dos serviços e, por consequência, o controle desses atos administrativos, em infringência ao art. 6º do Decreto n. 18.748/2014, conforme item 3.1.1 do relatório técnico inicial (ID 753208).

3.4. De responsabilidade do Sr. Roberto Cunha Monte, CPF: 630.846.192-04, engenheiro civil da CAERD.

a. Elaborar termo de referência com falhas na definição do objeto do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD, que previu diferentes serviços de engenharia, sem especificação suficiente, fato que dificulta a distribuição equitativa dos serviços e, por consequência, o controle desses atos administrativos, em infringência ao art. 6º do Decreto n. 18.748/2014, conforme item 3.1.1 do relatório técnico inicial (ID 753208).

39. A SGCE (ID 1109804) e o MPC (ID 1152693) concluíram pelo saneamento dessas irregularidades, cujo opinativo acolho, na essência, inclusive, como razão de decidir.

40. Isso porque a inconsistência contida na alínea “b”, do subitem 3.1, na alínea “a”, do subitem 3.3 e na alínea “a” do subitem 3.4, tudo do Relatório Técnico de ID n. 945108, tratam da aprovação e elaboração, respectivamente, de termo de referência com falhas na definição do objeto do credenciamento, que previu diferentes serviços, sem especificação suficiente, constando, por fim, a previsão contida no art. 6º do Decreto n. 18.748, de 2014, que assim aduz:

Art. 6º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação (nos moldes da Lei n. 8.666, de 1993), exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria profissional necessária à prestação dos serviços, minuta de contrato e modelos de declarações.

41. Verifico que o objeto do credenciamento em tela abrange contratação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia das atividades de: avaliação de imóveis e outros bens e atividades correlatas; análise de projeto comercial, institucional ou industrial; elaboração, análise ou consultoria de projeto comercial, institucional ou industrial e orçamento; análise e consultoria de estudo, projeto e aquisição de máquina e equipamento de saneamento; análise e consultoria de estudo, projeto, aquisição de máquina, equipamento e insumo de infraestrutura urbana ou rural e meio-ambiente; edificação: vistoria e acompanhamento de obra; danos físicos: consultoria, vistoria, diagnóstico, orçamento e acompanhamento; saneamento: acompanhamento de obra, estudo, projeto ou aquisições; infraestrutura e meio ambiente: acompanhamento de obra, estudo, plano ou aquisições; e acompanhamento e análise técnica de empreendimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

42. Não obstante, observo que o edital de credenciamento em voga apresenta em seu subitem 2.1 (p. 131 do ID n. 684271; aba “Arquivos Eletrônicos”) a informação de que “os trabalhos técnicos a serem executados abrangerão serviços que foram divididos em 6 (seis) grupos, e os interessados poderão se credenciar em um ou mais grupos/atividades, devendo apresentar documentos referentes aos critérios para qualificação técnica individualizados, de acordo com o (s) grupo (s) /atividade (s) que pretende (m) concorrer, conforme Anexo IV”.

43. E mais. Constatado que as peças técnicas que compõem o referido edital, especificamente os anexos I e II, que tratam da ficha de opção, contêm as atividades a serem realizadas, bem como a relação dos municípios em que as credenciadas tinham interesse em realizar o respectivo serviço (p. 145 a 146 do ID n. 684271; aba “Arquivos Eletrônicos”).

44. De igual modo, percebo que o anexo IV do mencionado edital, apresenta as atividades separadas por grupos, como citado no subitem 2.1 do referido edital (p. 148-149; ID n. 684271; aba “Arquivos Eletrônicos”).

45. Noto, ainda, que o anexo V do multicitado edital diz respeito à necessidade de se observar a descrição de todas as atividades dispostas para o credenciamento, bem como os requisitos necessários para o desempenho de cada uma dessas atividades (p. 150 a 169 do ID n. 684271; aba “Arquivos Eletrônicos”).

46. Nesse contexto, embora o item I do edital de credenciamento tenha apresentado uma descrição geral do objeto - apenas com os grupos de atividades -, tendo em vista a gama de serviços que poderiam ser realizados, entendo que a falha em testilha resta suprida pela conjunção das demais peças técnicas que compõem o citado edital, as quais apresentam as informações e descrições das atividades a serem desempenhadas, de forma satisfatória, como foi exposto em linhas precedentes, produzindo, assim, um maior detalhamento ao objeto do edital *sub examine*.

47. Por referidos fundamentos, anuo com as derradeiras manifestações da SGCE e do MPC, para o fim de afastar as imputações em análise.

48. A par do que foi exposto em linhas volvidas, conclui-se, portanto, pelo saneamento da inconsistência contida na alínea “b” do subitem 3.1, na alínea “a” do subitem 3.3 e alínea “a” do subitem 3.4, tudo do Relatório Técnico de ID n. 945108, em total convergência com as derradeiras manifestações da SGCE e do MPC.

II.II.II.b – Da elaboração e aprovação do termo de referência do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos

49. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID n. 945108, imputou à Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, e aos Senhores **WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, e **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiros Civis da CAERD, o primeiro pela aprovação e o segundo e terceiro pela elaboração do termo de referência do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, da forma que se segue, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3.1. De responsabilidade da Sra. Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF:138.412.111-00, ex-diretora-presidente da CAERD (gestão:06/01/14 a 10/05/18), por:

[...]

e. Aprovar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrado da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, parágrafo único, I, II e III da Lei n. 8.666/1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3 do relatório técnico de ID 844164.

3.3. De responsabilidade do Sr. Wilton Ferreira Azevedo Junior, CPF: 661.550.455-34, engenheiro civil da CAERD, por:

[...]

b. Elaborar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrado da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, parágrafo único, I, II e III da Lei n. 8.666/1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3 do relatório técnico de ID 844164.

3.4. De responsabilidade do Sr. Roberto Cunha Monte, CPF: 630.846.192-04, engenheiro civil da CAERD.

[...]

b. Elaborar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrado da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, parágrafo único, I, II e III da Lei n. 8.666/1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3 da Informação Técnica de ID 844164.

50. À exceção do Senhor **WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, engenheiro da CAERD, que não se manifestou, os responsáveis pelas capitulações destacadas apresentaram suas justificativas da seguinte maneira.

51. A Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, em fase defensiva (ID 980988), em suma, aduziu que o termo de referência se ajustou a realidade da companhia, não sofrendo nenhuma alteração nos custos dos serviços, seguindo parâmetros da CAIXA, via SINAPI.

52. O Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, Engenheiro Civil, por meio de sua defesa (ID 981421), alegou que (i) o termo de referência é um ato administrativo multidisciplinar, e que há o entendimento de que o nome que se dá a determinado documento não o caracteriza nem o desvirtua, importando, o seu conteúdo.

53. Sustentou que, a partir do exame dos elementos contidos no termo de referência, na verdade, trata-se de projeto básico, com detalhamento minucioso das construções a serem executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

54. Argumentou que o termo de referência é de responsabilidade da unidade requisitante e deve ser aprovado por autoridade competente, sendo que não respondia pela unidade requisitante e que apenas teria redigido o documento.

55. Reverberou que os recursos financeiros para implantação do sistema de esgotamento sanitário foram obtidos por intermédio de termos de compromisso, e que, em um primeiro momento, as avenças estariam sob o controle da SEPOG, e posteriormente, em razão da afinidade do objeto, a execução dos termos de compromisso teria sido passada para a CAERD.

56. Afirmou que o termo de referência foi elaborado com os cuidados exigidos, observando pareceres e os diversos setores da administração, e que só seria válido com a aprovação superior, senão o documento seria considerado inválido, não possuindo eficácia, e que o responsabilizado ao elaborar o documento, não praticou ato de natureza decisória e sim, de natureza opinativa.

57. Por fim, alegou que não houve desvio de finalidade e nem fuga do procedimento previsto no decreto n. 18748, de 2014, e que o decreto n. 18748, de 2014 não abrangia a CAERD, por fazer parte da administração indireta. Ainda assim, disse que os preços das horas técnicas foram baseados em edital de credenciamento da CAIXA.

58. A SGCE (ID 1109804) e o MPC (ID 1152693) propugnaram pela manutenção dessa irregularidade, haja vista que as razões defensivas manejadas possuem o condão de elidirem as responsabilidades dos agentes em apreço, tanto pela elaboração quanto pela autorização de termo de referência com informações insuficientes sobre os aspectos das contratações a serem realizadas por meio do respectivo credenciamento, cuja conclusão anuo, *in totum*, pelos seguintes fundamentos.

59. É dos autos que os responsáveis não apresentaram nenhum estudo preliminar que viesse a corroborar a decisão de que a melhor alternativa para suprir suas necessidades seria o procedimento eleito - Credenciamento.

60. Isso porque a entidade não deixa transparecer qualquer elemento ou circunstância que indique inviabilidade de competição, tampouco menciona ou estima o número dessas obras, o porte, nem o número de prestadores que seriam suficientes para atendê-la, nem qualquer estimativa de despesa com essas contratações, em desrespeito aos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º da Lei n. 8.666, de 1993.

61. Também não há justificativa alguma para a não quantificação dessas variáveis, visto que, repita-se, não há qualquer fundamento para a não deflagração de licitação.

62. Não se desconhece que o Decreto Federal n. 7983, de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e a Lei 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, indicam o SINAPI como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços de engenharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

63. Deve-se esclarecer, entretanto, que a utilização do SINAPI não é vinculativa, mas sim, referencial. Tal assertiva é reforçada pelos arts. 6º e 8º do Decreto Federal n. 7983, de 2013, ao permitir a utilização de outras fontes no caso de inviabilidade de uso das referências disponíveis no SINAPI, ou mesmo ao informar que se pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração de composições de custo unitário, demonstrando a pertinência dos ajustes em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

64. Para, além disso, em se tratando de contratação direta por credenciamento, deveria ter sido empreendida demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderiam ser atendidas por meio da contratação direta, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços, inexistente na espécie.

65. É que o item 10 do Termo de Referência (Pag. 46, ID 684271, Aba “Arquivos Eletrônicos”), subitem 10.2 aduz que os serviços serão remunerados por atividade, segundo os valores, percentuais e critérios estabelecidos no Anexo VI, que, ao tratar da remuneração das atividades do aludido credenciamento, disciplinou que o valor da hora técnica (HT) foi fixado em **R\$ 114,00** (cento e quatorze reais) para atividades de agronomia.

66. Vale ressaltar, para melhor compressão dos fatos, que esse valor foi embasado na hora técnica adotado pelo credenciamento da CAIXA, acrescido de reajuste pelo índice INCC, sendo que o valor da hora técnica (HT) para as demais atividades foi fixado em **R\$ 171,00** (cento e setenta e um reais).

67. Em que pese tal valor tenha sido fulcrado na hora técnica adotado pelo credenciamento da CAIXA, acrescido de reajuste pelo índice INCC, não se vislumbra nos autos os cálculos realizados para obtenção dos valores citados acima, ou ainda a documentação do mencionado credenciamento da Caixa que teria embasado os preços estipulados, e a demonstração dos cálculos realizados para os preços contidos na tabela de remuneração, como exemplo da p. 94 de ID n. 684271, Aba “Arquivos Eletrônicos”.

68. Constato, também, com relação aos preços fixados, que a assessoria jurídica da CAERD, em análise ao Edital e Termo de Referência do citado credenciamento, recomendou, via Parecer n. 385/2016/DJAE/SJUR (p. 206 a 211 de ID 684271, Aba “Arquivos Eletrônicos”), o encaminhamento de ofícios aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Arqueologia, para que apresentassem o preço médio dos serviços previstos nas peças técnicas, a fim de reforçar os princípios de transparência, isonomia e publicidade.

69. Ocorre que, em resposta ao citado parecer, via expediente CI n. 584/2016/DAF (pp. 212 a 213 de ID n. 684271, Aba “Arquivos Eletrônicos”), a Diretoria Administrativa e Financeira da CAERD informou que o CREA e CAU não dispunham de preços médio de referência, e que os preços das horas técnicas adotados foram referenciados por meio da tabela SINAPI/RO. Todavia, como já foi mencionado, o Termo de Referência em tela não cita a tabela SINAPI, e sim, que o valor referencial teria sido embasado em um credenciamento da Caixa, com reajuste do INCC, contudo, sem os cálculos ou documentação que expliquem os preços adotados.

70. Como se vê, é inconteste nos autos a ausência dos critérios utilizados para definição dos serviços, assim como para a estimativa de quantitativos, e ainda, os cálculos ou documentação que expliquem os preços adotados para remuneração dos serviços, razão pela qual se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

deve julgar procedente as imputações em exame, consoante derradeiras manifestações da SGCE e do MPC.

II.II.III – Da responsabilidade da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, Ex-Diretora-Presidente da CAERD (gestão:06/01/14 a 10/05/18)

II.II.III.a – Da não distribuição equitativa das ordens de serviços

71. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID n. 945108, imputou à Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, irregularidade por não ter realizado a distribuição equitativa das ordens de serviços decorrentes do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, da forma que se segue, *ipsis verbis*:

c. Deixar de realizar distribuição equitativa das ordens de serviços desencadeadas pelo credenciamento e, em consequência, concentrar de 80% dos serviços demandados a 4 (quatro) empresas, em infringência aos arts. 3º e 4º do Decreto Estadual n. 18.748/2014 c/c art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (observância ao princípio constitucional da isonomia), conforme item 3.1.2 do relatório técnico inicial (ID 753208);

72. A SGCE (ID 1109804) e o MPC (ID 1152693) entenderam que a impropriedade irrogada à jurisdicionada em comento deve ser considerada improcedente, tendo em vista que a distribuição equitativa das ordens de serviços pertinentes ao credenciamento em questão albergava-se no âmago das atribuições de comissão constituída para tal fim, o que faz romper o liame causal entre as atribuições da jurisdicionada em tela e o resultado ilícito apontado.

73. Tenho que razão assiste à SGCE e ao MPC. Explico a brevíssimo trecho.

74. Verifico que, de fato, foi nomeada uma comissão para análise documental e acompanhamento do Processo n. 1072/2016, referente ao credenciamento de empresas, por meio da portaria n. 370, de 2016, tendo como integrantes os Senhores **FELIPE DEREGIACCHI UNGARELLI PIRES GASPAS, ROBERTO CUNHA MONTE, VALDIR DO NASCIMENTO e WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR** (p. 1239 do ID n. 684277; aba “Arquivos Eletrônicos”).

75. Deflui disso, com efeito, que a aludida comissão era responsável pelo acompanhamento do processo de credenciamento, cuja assertiva é roborada pelo teor do subitem 9.1 do Termo de Referência (p. 45 do ID n. 684271; aba “Arquivos Eletrônicos”), ao prever que: “somente participarão da distribuição dos serviços as empresas previamente habilitadas pela Comissão”.

76. Como se vê, resta evidente que o acompanhamento do processo em debate, inclusive no que tange à observância das diretrizes alusivas à distribuição dos serviços, expostas no item 9 e subitens do Termo de Referência, era atribuição da mencionada comissão, razão pela qual se deve considerar improcedente a denúncia formulada, no ponto, na esteira das derradeiras manifestações da SGCE e do MPC.

II.II.III.b – Da contratação direta de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia, sem justificativa técnica suficiente

77. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID n. 945108, imputou à Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n.

Acórdão AC2-TC 00123/22 referente ao processo 03500/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, irregularidade relativa à contratação direta, isto é, sem licitação, de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia, da forma que se segue, *ipsis litteris*:

d. Realizar contratações de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica suficiente para a contratação direta sem licitação e para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, em descumprimento à regra geral de contratação por meio de concurso público e de licitação, em infringência ao art. 37, II e XXI, da CR/1988, art. 25 e 26 da Lei n. 8.666/1993 e art. 3º do Decreto Estadual n. 18.748/2014, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952);

78. Em fase defensiva (ID 980988), a Jurisdicionada em voga, em linhas gerais, aduziu que a CAERD não dispunha de recursos suficientes para contratação de empresa de engenharia para efetuar todos os serviços necessários a custos normais de mercado, e que o termo de referência utilizou como parâmetro os editais de credenciamento da CAIXA, sendo que, por muitos anos como funcionária do citado órgão, utilizaram do credenciamento de empresas de engenharia.

79. A SGCE (ID 1109804) e o MPC (ID 1152693), ao refutarem os argumentos apresentados pela defendente, opinaram pela manutenção da irregularidade de que se cuida, cujas manifestações aquiesço, *in totum*, pelas razões que passo a explicitar.

80. Esclareço, porque é de elevado relevo, que se entende por credenciamento, consoante o conceito dado pela Lei n. 14.133, de 2021, o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

81. Trata-se, portanto, de hipótese de inexigibilidade de licitação na qual “a Administração aceita como colaborador todos aqueles que, atendendo às motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo²”.

82. Daí porque, segundo escólio de Joel de Menezes Niebuhr³, o credenciamento pressupor a inexigibilidade de licitação, dada a ausência de competição entre os interessados, porquanto todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão.

83. Guiado por esse farol, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2504/2017 – Primeira Câmara, de relatoria o Min. Augusto Sherman, assentou o entendimento de que a realização de credenciamento deve observar as seguintes premissas: **i)** contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; **ii)** garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; **iii)** demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

²TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas comentadas**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 348.

³NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 119.

Acórdão AC2-TC 00123/22 referente ao processo 03500/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

84. Percebe-se que, não obstante seja plenamente reconhecido, o procedimento em tela (Credenciamento) deve se submeter à determinada racionalidade que embasa/justifica a sua utilização em detrimento a realização do procedimento licitatório, regra geral para a efetivação de contratações públicas.

85. Considerando isso, entendo que a ausência de estimativa das obras e serviços a serem contratados e seus respectivos custos, conforme foi bem consignado nas derradeiras manifestações da SGCE e do MPC, resulta na insuficiência tanto (i) da justificativa apresentada para a realização do credenciamento, enquanto hipótese de contratação direta, quanto na carência de (ii) demonstração de suas vantagens, no caso concreto, à Administração Pública, em contrariedade com as balizas fixadas pelo TCU, via Acórdão n. 2504/2017 – Primeira Câmara, razão pela qual mantenho a imputação irrogada à Jurisdicionada, no ponto.

II.II.IV – Da dosimetria da sanção pecuniária

86. **O preceito normativo**, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana, **possibilitou aos Tribunais de Contas aplicarem as sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

87. Em densificação à norma constitucional alhures, **a Lei Complementar n. 154, de 1996**, em seus arts. 54⁴ e 55⁵, **disciplinou, de forma bastante genérica, a incidência das sanções pecuniárias** que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

88. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito secundário previsto no art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário), **o art. 103⁶ do Regimento Interno do**

⁴ Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

⁵ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 799/14) § 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

⁶ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar n.º 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação: (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante definido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo

Acórdão AC2-TC 00123/22 referente ao processo 03500/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, **promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos**, conforme a gravidade dos fatos, **entretantes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação**.

89. Acrescendo-se outros fundamentos, **deixo consignado que**, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurado ao acusado a escoreita e proporcional dosimetria da sanção penal, com a individualização da pena e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, **impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do quantum sancionatório**, valendo-se, na hipótese, dos critérios objetivos previstos no art. 22, § 2º, da LINDB – **(i)** natureza e a gravidade da infração cometida; **(ii)** os danos que dela provierem para a administração pública; **(iii)** as circunstâncias agravantes ou atenuantes; **(iv)** os antecedentes do agente –, a fim de corretamente dosar a pena pecuniária.

90. Além disso, com base no princípio da proporcionalidade, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em conta o contexto no qual os gestores atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no § 1º do art. 22 da LINDB, cuja observância perpassa por analisar, entre outras eventuais externalidades: **(i)** o grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; **(ii)** a **repercussão dessa conduta para a Administração Pública**, no que diz respeito à confiabilidade, isto é, daquilo em que os munícipes esperavam dos respectivos gestores; **(iii)** os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.

II.II.IV.a - Da individualização das sanções dos responsáveis

91. Estabelecidas as premissas alhures, **passo a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, de forma individualizada**, na forma da legislação de regência aplicável à espécie versada.

92. É dizer que, no caso em apreço, devem os Responsáveis ser sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **2%** (dois por cento) a **100%** (cem por cento) da base de cálculo fixada (**R\$ 81.000,00**) pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as **circunstâncias colmatadas no § 2º do art. 22 da LINDB**.

Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012) V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, **no valor compreendido entre vinte e setenta por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012) VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, **no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012) VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **no valor compreendido entre vinte e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012) VIII – recurso manifestamente protelatório, **no valor compreendido entre 2% e 50%** do montante referido no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução n. 198/TCE-RO/2016) § 1º **Ficará sujeito à multa de até cem por cento** do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012). (Destacou-se)

Acórdão AC2-TC 00123/22 referente ao processo 03500/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

93. Com efeito, **no caso da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, **procedo, de forma individualizada, ao passo aquilatar:**

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, por se tratar de impropriedades de natureza formal, observo que a violação da norma administrativo-financeiro praticada pela Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **normal** à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira-patrimonial ao Estado;
- (iii) **Acerca das circunstâncias agravantes**, além da inexistência de dano mensurável economicamente, não se observa a reincidência nas irregularidades, não restando, dessa maneira, caracterizado eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria;
- (iv) **Não há**, nos autos, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Responsável e, ademais, como salientado, **inexiste dano material** para a Administração Pública Estadual, razão pela qual são qualificadas como **neutras**;
- (v) No que diz respeito aos **antecedentes** da Responsável em análise, tendo em vista que as necessárias **certidões circunstanciadas** de seus antecedentes (ID 1103313), não foram submetidas ao contraditório, porquanto foram juntadas pela SPJ após a manifestação defensiva da jurisdicionada em tela, impõe que seja valorada como **neutra** a presente vetorial;
- (vi) Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude das condutas levadas a termo pela Responsável ter vilipendiado normas comezinhas de direito administrativo aplicáveis à Administração Pública, de modo a revelar-se incompatíveis com a exigência do bom gestor, notadamente, quanto ao que capitulado no art. 37, II e XXI, da CR/1988, art. 25 e 26 da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 3º do Decreto Estadual n. 18.748, de 2014, e §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, ainda que com tais comportamentos não se tenha evidenciado dano patrimonial, **há que se reconhecer o desluzir da credibilidade, honorabilidade e confiança** que se deve ter na Administração Pública;
- (vii) No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular** (repercussão do ilícito administrativo para a Administração Pública), discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, **evidencio que o abalo à fidúcia e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, in casu**, importam em razoável grau de reprovabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- (viii) Com relação aos **efeitos das condutas perpetradas** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinentes à contratações de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica suficiente para a contratação direta, isto é, sem licitação, e ainda, para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, bem como aprovar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraços à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Unidade Administrativa *sub examine*.

94. Assim, considerando-se as vetoriais qualificadas como desfavoráveis à Responsável, no ponto, as circunstâncias agravantes, o grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, consoante fundamentação em linhas precedentes, **tenho por certo fixar a multa no patamar mínimo legal**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, que é o caso dos autos, e, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), **o que torno definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), porquanto compreendo que, referido valor sancionatório, é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa – dois ilícitos administrativos perpetrados em períodos demasiadamente longo – e servir de desestímulo à sindicada quanto à reincidência da perpetração de reprováveis condutas apuradas, bem como, lado outro, a cintilar mensagem para fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, segundo os preceitos do Direito legislado.

95. **A medida**, desse modo, **que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária à Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, com supedâneo no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, **no valor de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), por cada irregularidade evidenciada, nos exatos termos alinhavados na fundamentação *supra*.

96. **Com relação ao Senhor WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro Civil da CAERD, realizei, de forma individualizada, às seguintes considerações:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, por se tratar de impropriedades de natureza formal, observo que a violação da norma administrativo-financeiro praticada pela Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- (ii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **normal** à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira-patrimonial ao Estado;
- (iii) **Acerca das circunstâncias agravantes**, além da inexistência de dano mensurável economicamente, não se observa a reincidência nas irregularidades, não restando, dessa maneira, caracterizado eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria;
- (iv) **Não há**, nos autos, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Responsável e, ademais, como salientado, **inexiste dano material** para a Administração Pública Estadual, razão pela qual são qualificadas como **neutras**;
- (v) No que diz respeito aos **antecedentes** da Responsável em análise, tendo em vista que as necessárias **certidões circunstanciadas** de seus antecedentes (ID 1103313), não foram submetidas ao contraditório, porquanto foram juntadas pela SPJ após a manifestação defensiva da jurisdicionada em tela, impõe que seja valorada como **neutra** a presente vetorial;
- (vi) Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude das condutas levadas a termo pelo Responsável ter vilipendiado normas comezinhas de direito administrativo aplicáveis à Administração Pública, de modo a revelar-se incompatíveis com a exigência do bom gestor, notadamente, quanto ao que capitulado nos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, ainda que com tais comportamentos não se tenha evidenciado dano patrimonial, **há que se reconhecer o desluzir da credibilidade, honorabilidade e confiança** que se deve ter na Administração Pública;
- (vii) No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular** (repercussão do ilícito administrativo para a Administração Pública), discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, **evidencio que o abalo à fidúcia e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados**, *in casu*, importam em razoável grau de reprovabilidade;
- (viii) Com relação aos **efeitos das condutas perpetradas** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinentes à elaboração do termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraços à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Unidade Administrativa *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

97. Assim, considerando-se as vedoriais qualificadas como desfavoráveis à Responsável, no ponto, as circunstâncias agravantes, o grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, consoante fundamentação em linhas precedentes, **tenho por certo fixar a multa no patamar mínimo legal**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, que é o caso dos autos, e, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), **o que torno definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), porquanto compreendo que, referido valor sancionatório, é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa – dois ilícitos administrativos perpetrados em períodos demasiadamente longo – e servir de desestímulo à sindicada quanto à reincidência da perpetração de reprováveis condutas apuradas, bem como, lado outro, a cintilar mensagem para fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, segundo os preceitos do Direito legislado.

98. **A medida**, desse modo, **que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro Civil da CAERD, com supedâneo no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, **no valor de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), por cada irregularidade evidenciada, nos exatos termos alinhavados na fundamentação *supra*.

99. **No que alude ao ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro Civil da CAERD, realizo, de forma individualizada, às seguintes considerações:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, por se tratar de impropriedades de natureza formal, observo que a violação da norma administrativo-financeiro praticada pela Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **normal** à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira-patrimonial ao Estado;
- (iii) **Acerca das circunstâncias agravantes**, além da inexistência de dano mensurável economicamente, não se observa a reincidência nas irregularidades, não restando, dessa maneira, caracterizado eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria;
- (iv) **Não há**, nos autos, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Responsável e, ademais, como salientado, **inexiste dano material** para a Administração Pública Estadual, razão pela qual são qualificadas como **neutras**;
- (v) No que diz respeito aos **antecedentes** da Responsável em análise, tendo em vista que as necessárias **certidões circunstanciadas** de seus antecedentes (ID 1103313), não foram submetidas ao contraditório, porquanto foram juntadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pela SPJ após a manifestação defensiva da jurisdicionada em tela, impõe que seja valorada como **neutra** a presente vetorial;

- (vi) Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude das condutas levadas a termo pelo Responsável ter vilipendiado normas comezinhas de direito administrativo aplicáveis à Administração Pública, de modo a revelar-se incompatíveis com a exigência do bom gestor, notadamente, quanto ao que capitulado nos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, ainda que com tais comportamentos não se tenha evidenciado dano patrimonial, **há que se reconhecer o desluzir da credibilidade, honorabilidade e confiança** que se deve ter na Administração Pública;
- (vii) No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular** (repercussão do ilícito administrativo para a Administração Pública), discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, **evidencio que o abalo à fidúcia e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, in casu**, importam em razoável grau de reprovabilidade;
- (viii) Com relação aos **efeitos das condutas perpetradas** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinentes à elaboração do termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraços à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Unidade Administrativa *sub examine*.

100. Assim, considerando-se as vetoriais qualificadas como desfavoráveis à Responsável, no ponto, as circunstâncias agravantes, o grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, consoante fundamentação em linhas precedentes, **tenho por certo fixar a multa no patamar mínimo legal**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, que é o caso dos autos, e, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), **o que torno definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), porquanto compreendo que, referido valor sancionatório, é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa – dois ilícitos administrativos perpetrados em períodos demasiadamente longo – e servir de desestímulo à sindicada quanto à reincidência da perpetração de reprováveis condutas apuradas, bem como, lado outro, a cintilar mensagem para fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, segundo os preceitos do Direito legislado.

101. **A medida, desse modo, que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro Civil da CAERD, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

supedâneo no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCERO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, **no valor de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), por cada irregularidade evidenciada, nos exatos termos alinhavados na fundamentação *supra*.

102. Consigno, por fim, que não obstante tenha acolhido, na íntegra, a contribuição formulada pelo eminente Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**, por ocasião do julgamento virtual dos vertentes autos, consistente na assertiva de que as multas aplicadas devem ser recolhidas aos cofres “municipais”, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), verifíco e corrijo, em tempo, tão somente, o mero equívoco material quanto ao ente beneficiário, visto que a unidade jurisdicionada, *in casu*, é a **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**, entidade a qual deve ser a destinatária dos valores a serem recolhidos, a título de multas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1109804) e do opinativo Ministerial (ID 1152693) e, por consequência, submeto o seguinte voto a esta colenda 2ª Câmara, para o fim de:

I – CONHECER a presente **DENÚNCIA** (ID 599125), formulada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE RONDÔNIA - SINDUR/RO**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, consoante preceptivo entabulado no art. 50, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, no mérito, a vertente **DENÚNCIA** (ID 599125) e, com efeito, **declarar a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, sem pronúncia de nulidade**, em razão das seguintes irregularidades:

II.I - De responsabilidade da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD (gestão:06/01/14 a 10/05/18), por:

a) Realizar contratações de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica suficiente para a contratação direta sem licitação e para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, em descumprimento à regra geral de contratação por meio de concurso público e de licitação, em infringência ao art. 37, incisos II e XXI da CR/1988, arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 3º do Decreto Estadual n. 18.748, de 2014, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3.1 do Relatório Técnico de ID n. 945108;

b) Aprovar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3.1 do Relatório Técnico de ID n. 945108.

II.II - De responsabilidade do Senhor **WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro Civil da CAERD, por:

a) Elaborar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3 do Relatório Técnico de ID n. 945108.

II.III - De responsabilidade do Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro Civil da CAERD, por:

a) Elaborar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4ª e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3 da Informação Técnica de ID n. 945108.

III – **AFASTAR** as responsabilidades dos agentes infracitados, da forma que se segue:

a) Da Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, acerca da imputação inserta no item 3.1, alínea “c” do Relatório Técnico de ID n. 945108, tendo em vista que a distribuição equitativa das ordens de serviços pertinentes ao credenciamento em questão albergava-se no âmago das atribuições de comissão constituída para tal fim, o que faz romper o liame causal entre as atribuições da jurisdicionada em tela e o resultado ilícito a si imputado;

b) Das Senhoras **ROSELY APARECIDA DE JESUS**, CPF n. 754.477.626-34, Ex-Diretora Técnica Operacional, em exercício, à época dos fatos, e **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, pelas impropriedades a si irrogadas, respectivamente, por meio dos itens 3.1, alínea “a” e 3.2, alínea “a”, ambos do Relatório Técnico de ID n. 945108, uma vez que os elementos contidos nos autos, além de não demonstrarem que as responsáveis em tela teriam incorrido em desvio de finalidade, especificamente, na justificativa dada para solicitação/autorização da realização do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD, evidenciam que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

serviços contratados estão relacionados à finalidade da CAERD, na medida que tratam de serviços concernentes ao saneamento básico (fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto), não havendo que se falar, destarte, em desvio de finalidade;

c) Da Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, e dos Senhores **WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, e **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiros Civis da CAERD, pelas impropriedades a si imputadas, respectivamente, por intermédio dos itens 3.1, alínea “b”, 3.3, alínea “a” e 3.4, alínea “a”, tudo do Relatório Técnico de ID n. 945108, uma vez que, embora o item I do edital de credenciamento tenha apresentado uma descrição geral do objeto - apenas com os grupos de atividades -, tendo em vista a gama de serviços que poderiam ser realizados, entendo que a falha em testilha resta suprida pela conjunção das demais peças técnicas que compõem o citado edital, as quais apresentam as informações e descrições das atividades a serem desempenhadas, de forma satisfatória, como foi exposto linhas precedentes, produzindo, assim, um maior detalhamento ao objeto do edital *sub examine*.

IV – MULTAR, com supedâneo no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, LINDB:

a) A Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, **no valor de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), **por cada irregularidade constatada**, consistente nas **(i)** contratações de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica suficiente para a contratação direta, isto é, sem licitação, e ainda, para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, bem como **(ii)** aprovar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, consoante subitem II.I, alíneas “a” e “b” do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vistoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: **(a)** circunstâncias agravantes; **(b)** grau de reprovabilidade da conduta; **(c)** repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação *supra*;

b) O Senhor **WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro Civil da CAERD, **no valor de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por ter elaborado termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contratante, consoante subitem II.II, alínea “a” do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: **(a)** circunstâncias agravantes; **(b)** grau de reprovabilidade da conduta; **(c)** repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação *supra*;

c) O Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro Civil da CAERD, **no valor de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por ter elaborado termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, consoante subitem II.III, alínea “a” do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: **(a)** circunstâncias agravantes; **(b)** grau de reprovabilidade da conduta; **(c)** repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação *supra*.

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas cominadas, por meio das alíneas “a”, “b” e “c”, do item IV deste Acórdão, aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), devendo tal recolhimento ser comprovando a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes as penas de multas serão atualizada monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria da CAERD) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

a) O denunciante, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE RONDÔNIA** - SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, **via DOeTCE-RO**;

b) Os responsáveis, **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, à época dos fatos, Presidente da CAERD; **ROSELY APARECIDA DE JESUS**, CPF n. 754.477.626-34, à época do credenciamento, Diretora Técnica Operacional em exercício; **WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro da CAERD e **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro da CAERD, **via DOeTCE-RO**;

c) Os advogados, **RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO**, OAB/RO 555; **ÉLTON JOSÉ ASSIS**, OAB/RO 631; **VINÍCIUS DE ASSIS**, OAB/RO 1.470;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

KÁTIA PULLIG DE OLIVEIRA, OAB/RO 7.148; **THIAGO DA SILVA VIANA**, OAB/RO 6.227; **MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA**, OAB/RO 4.117; **TIAGO FAGUNDES BRITO**, OAB/RO 4.239; **ERNANDES DA SILVA SEGISMUNDO**, OAB/RO 532; **FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES**, OAB/RO 1.940; **DANIEL GAGO DE SOUZA**, OAB/RO 4.155 e o **ESCRITÓRIO SEGISMUNDO ADVOGADOS**, OAB/RO 22/2003, via **DOeTCE-RO**;

d) A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, na pessoa de seu atual presidente, ou de quem o esteja substituindo na forma da lei, **VIA OFÍCIO**, especialmente quanto aos itens V e VI deste acórdão;

e) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITC;

f) A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie.

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X - JUNTE-SE;

XI - CUMPRA-SE;

XII - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

Ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das providências necessárias, tendentes ao cumprimento desta decisão.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Convirjo com o Relator quanto à sua proposta neste processo, pelos seus próprios fundamentos. Sugiro a adequação do item VI do dispositivo do seu voto, no sentido de adequar o

Acórdão AC2-TC 00123/22 referente ao processo 03500/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03500/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

recolhimento da multa por parte do responsável aos cofres municipais, com base no novel entendimento, visto que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

Referido entendimento já foi aplicado pelo eminente Conselheiro Edilson Sousa Silva e devidamente acatado pelo Pleno na última sessão do dia 26/5/2022, no processo nº 0609/2020, APL-TC 00077/22.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Acolho na íntegra a sugestão do douto Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias.

Consigno, por fim, que não obstante tenha acolhido, na íntegra, a contribuição formulada pelo eminente Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**, por ocasião do julgamento virtual dos vertentes autos, consistente na assertiva de que as multas aplicadas devem ser recolhidas aos cofres “municipais”, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), verifico e corrijo, em tempo, tão somente, o mero equívoco material quanto ao ente beneficiário, visto que a unidade jurisdicionada, *in casu*, é a **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**, entidade a qual deve ser a destinatária dos valores a serem recolhidos, a título de multas. (*vide item 102 do Voto*)

Em 30 de Maio de 2022



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR